



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

PROCESSO	PCP 06/00064719
UNIDADE	Município de SÃO BENTO DO SUL
RESPONSÁVEL	Sr. Fernando Mallon - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	4.982/2006

INTRODUÇÃO

O **MUNICÍPIO de SÃO BENTO DO SUL**, está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N ° 02/2001, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP 06/00064719**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o N.º 3761, de 02/03/06, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4.413/2006, de 25/08/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00064719.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 27/09/2006, e tramitado ao Exmo. Auditor Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Fernando Mallon, no sentido de manifestar-se sobre a restrição contida no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 14.916/2006, de 09/10/2006.

Conforme solicitação do Exmo. Auditor Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº 117/2006, de 24/10/2006, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 524 a 674 do processo.

Considerando que o Exmo. Auditor Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item II.A.1 da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade, somente será analisada por esta Instrução a referida restrição, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1.170, de 13/12/04, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 109.963.806,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 950.000,00**, que corresponde a **0,86 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	109.963.806,00
Ordinários	109.013.806,00
Reserva de Contingência	950.000,00
(+) Créditos Adicionais	21.437.781,04
Suplementares	21.021.289,41
Especiais	58.112,99
Extraordinários	358.378,64
(-) Anulações de Créditos	17.482.781,04
Orçamentários/Suplementares	17.482.781,04
(=) Créditos Autorizados	113.918.806,00

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	3.590.000,00	16,75
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	16.582.781,04	77,35
Anulação da Reserva de Contingência	900.000,00	4,20
Outros Recursos não Identificados	365.000,00	1,70
TOTAL	21.437.781,04	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 21.437.781,04**, equivalendo a **19,50%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **19,12%**, os especiais **0,05%** e os extraordinários **0,33%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 17.482.781,04**, equivalendo a **15,90%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	109.963.806,00	93.629.004,65	(16.334.801,35)
DESPESA	113.918.806,00	80.817.437,72	(33.101.368,28)
Superávit de Execução Orçamentária		12.811.566,93	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	54.727.695,39
Das Demais Unidades	38.901.309,26
TOTAL DAS RECEITAS	93.629.004,65
DESPEASAS	
Da Prefeitura	52.344.903,44
Das Demais Unidades	28.472.534,28
TOTAL DAS DESPESAS	80.817.437,72
SUPERÁVIT	12.811.566,93

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 12.811.566,93**, correspondendo a **13,68%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 12.811.566,93** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Superávit** de **R\$ 2.382.791,95** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 10.428.774,98**.

Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado Excluído o Resultado Orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência

Desconsiderando o resultado orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência, o Município passa a ter a seguinte execução orçamentária:

	RECEITA	DESPESA	RESULTADO
Prefeitura e Demais Unidades	93.629.004,65	80.817.437,72	12.811.566,93
(-) Instituto/Fundo de Previdência	8.260.407,76	3.891.831,87	4.368.575,89
Resultado Ajustado	85.368.596,89	76.925.605,85	8.442.991,04

O resultado orçamentário consolidado, excluído o Instituto de Previdência, apresentou um **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 8.442.991,04** representando **9,02 %** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **-1,08** arrecadação mensal (média mensal do exercício).

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 2.382.791,95**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 54.727.695,39** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 16.467.106,05**), e a Despesa Realizada **R\$ 52.344.903,44**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 2.382.791,95**, interferiu positivamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	2.382.791,95
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	10.428.774,98
TOTAL	SUPERÁVIT	12.811.566,93

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit de R\$ 12.811.566,93** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit de R\$ 2.382.791,95**, sendo **umentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit de R\$ 10.428.774,98**.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 93.629.004,65**, equivalendo a

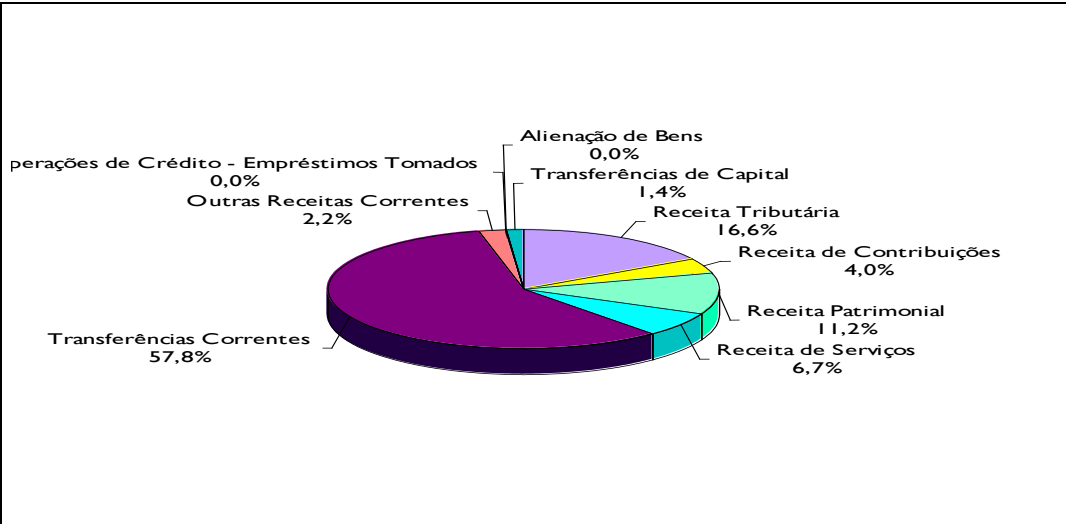
% da receita orçada. **85,15**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	11.037.214,74	16,39	12.728.512,63	16,26	15.522.725,73	16,58
Receita de Contribuições	5.846.477,11	8,68	6.894.706,83	8,81	3.778.432,85	4,04
Receita Patrimonial	4.684.862,53	6,96	4.952.069,75	6,33	10.505.192,60	11,22
Receita de Serviços	4.255.459,68	6,32	4.940.203,51	6,31	6.286.850,43	6,71
Transferências Correntes	37.007.426,70	54,95	43.794.504,72	55,94	54.087.619,34	57,77
Outras Receitas Correntes	2.162.882,47	3,21	1.981.774,36	2,53	2.090.874,62	2,23
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	2.088.142,33	3,10	2.500.012,03	3,19	21.278,43	0,02
Alienação de Bens	20.160,00	0,03	19.000,00	0,02	27.700,00	0,03
Transferências de Capital	240.009,34	0,36	471.535,05	0,60	1.308.330,65	1,40
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	67.342.634,90	100,00	78.282.318,88	100,00	93.629.004,65	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



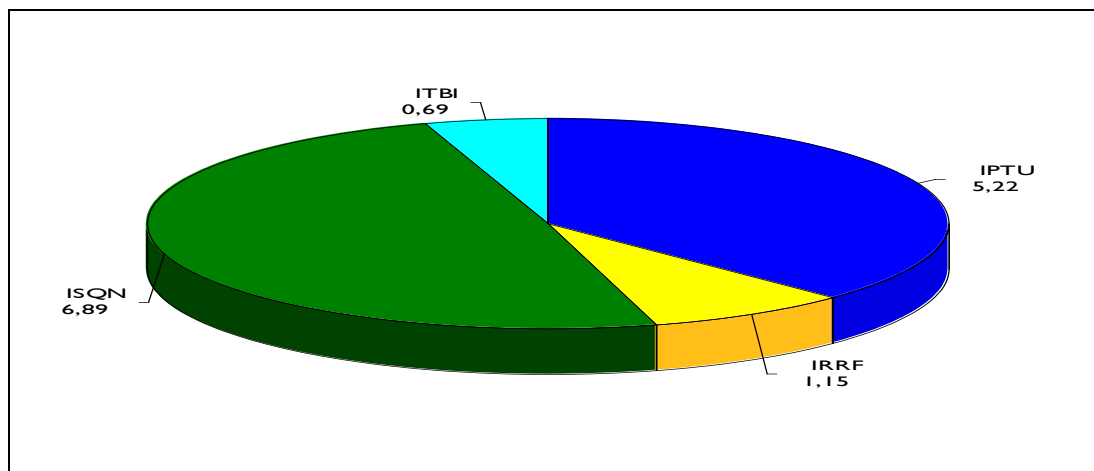
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	8.690.269,91	12,90	10.701.036,59	13,67	13.060.185,41	13,95
IPTU	3.874.057,90	5,75	4.187.199,84	5,35	4.882.808,53	5,22
IRRF	733.723,66	1,09	1.127.241,64	1,44	1.075.156,56	1,15
ISQN	3.608.261,59	5,36	4.841.734,87	6,18	6.455.462,20	6,89
ITBI	474.226,76	0,70	544.860,24	0,70	646.758,12	0,69
Taxas	1.930.342,25	2,87	1.707.335,57	2,18	2.059.128,52	2,20
Contribuições de Melhoria	416.602,58	0,62	320.140,47	0,41	403.411,80	0,43
Receita Tributária	11.037.214,74	16,39	12.728.512,63	16,26	15.522.725,73	16,58
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	67.342.634,90	100,00	78.282.318,88	100,00	93.629.004,65	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	2.209.276,42	2,36
Contribuições Econômicas	1.569.156,43	1,68
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	1.569.156,43	1,68
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	3.778.432,85	4,04
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	93.629.004,65	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	37.007.426,70	54,95	43.794.504,72	55,94	54.087.619,34	57,77
Transferências Correntes da União	11.231.314,46	16,68	14.113.088,81	18,03	16.206.859,24	17,31
Cota-Parte do FPM	7.146.553,19	10,61	7.882.945,29	10,07	10.629.470,51	11,35
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(1.071.643,55)	(1,59)	(1.182.441,25)	(1,51)	(1.595.295,46)	(1,70)
Cota do ITR	13.283,63	0,02	15.378,50	0,02	14.707,40	0,02
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	648.995,05	0,96	499.889,88	0,64	515.244,48	0,55

(-)-Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(97.349,23)	(0,14)	(74.983,44)	(0,10)	(77.286,60)	(0,08)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	0,00	0,00	788.451,47	1,01	0,00	0,00
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	97.042,37	0,12	131.979,11	0,14
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	4.269.419,62	6,34	5.445.939,62	6,96	5.927.142,85	6,33
Transferência de Recursos do FNAS	232.109,91	0,34	213.736,38	0,27	266.949,42	0,29
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	149.999,85	0,19	13.644,73	0,01
Demais Transferências da União	89.945,84	0,13	277.130,14	0,35	380.302,80	0,41
Transferências Correntes do Estado	18.497.819,56	27,47	21.078.436,61	26,93	26.340.376,12	28,13
Cota-Parte do ICMS	18.279.433,89	27,14	21.498.817,86	27,46	25.349.517,87	27,07
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(2.735.556,18)	(4,06)	(3.217.945,16)	(4,11)	(3.802.457,42)	(4,06)
Cota-Parte do IPVA	1.718.895,45	2,55	2.032.003,77	2,60	2.505.579,73	2,68
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	714.761,17	1,06	720.749,73	0,92	893.795,57	0,95
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(107.484,16)	(0,16)	(108.112,47)	(0,14)	(133.222,02)	(0,14)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	579.460,51	0,86	0,00	0,00	1.183.617,07	1,26
Outras Transferências do Estado	48.308,88	0,07	152.922,88	0,20	325.248,08	0,35
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00	0,00	0,00	0,00	18.297,24	0,02
Transferências Multigovernamentais	6.886.972,41	10,23	8.214.500,57	10,49	10.662.506,49	11,39
Transferências de Recursos do Fundef	6.886.972,41	10,23	8.214.500,57	10,49	10.662.506,49	11,39
Transferências de Instituições Privadas	126.298,63	0,19	9.545,59	0,01	2.918,38	0,00

Transferências de Convênios	265.021,64	0,39	378.933,14	0,48	874.959,11	0,93
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	240.009,34	0,36	471.535,05	0,60	1.308.330,65	1,40
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	37.247.436,04	55,31	44.266.039,77	56,55	55.395.949,99	59,17
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	67.342.634,90	100,00	78.282.318,88	100,00	93.629.004,65	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 1.215.801,74** e desta, **R\$ 923.965,50** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 21.278,43**, correspondendo a **0,02%** dos ingressos auferidos.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 80.817.437,72**, equivalendo a **70,94 %** da despesa autorizada.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	729.438,82	1,24	1.308.048,03	1,84	1.234.487,80	1,53
03-Essencial à Justiça	282.865,14	0,48	328.828,39	0,46	364.870,82	0,45
04-Administração	7.591.492,57	12,91	8.175.366,71	11,51	8.704.820,65	10,77
06-Segurança Pública	634.939,11	1,08	586.977,76	0,83	596.182,54	0,74
08-Assistência Social	1.280.208,66	2,18	1.552.900,85	2,19	2.142.216,20	2,65
09-Previdência Social	3.902.062,93	6,64	4.324.997,29	6,09	4.543.189,85	5,62
10-Saúde	10.093.428,23	17,17	12.563.784,73	17,68	14.919.166,07	18,46
12-Educação	13.662.056,25	23,24	16.353.099,42	23,02	19.158.313,91	23,71
13-Cultura	636.343,99	1,08	695.101,09	0,98	939.902,04	1,16
15-Urbanismo	10.386.017,64	17,67	13.931.708,07	19,61	13.513.437,49	16,72
16-Habituação	531.609,62	0,90	592.079,16	0,83	883.279,86	1,09
17-Saneamento	4.666.634,14	7,94	5.695.998,03	8,02	6.844.081,16	8,47
18-Gestão Ambiental	38.446,33	0,07	59.247,83	0,08	24.029,60	0,03
20-Agricultura	153.397,21	0,26	168.273,14	0,24	520.931,37	0,64
21-Organização Agrária	1.151.293,36	1,96	0,00	0,00	0,00	0,00
22-Indústria	0,00	0,00	1.142.316,50	1,61	867.959,24	1,07
23-Comércio e Serviços	77.673,92	0,13	66.585,20	0,09	234.522,04	0,29
26-Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00	140,00	0,00
27-Desporto e Lazer	893.502,67	1,52	1.058.519,72	1,49	1.774.282,28	2,20
28-Encargos Especiais	2.082.340,99	3,54	2.449.838,61	3,45	3.551.624,80	4,39
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	58.793.751,58	100,00	71.053.670,53	100,00	80.817.437,72	100,00

CopiaFraseDespesa2

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	50.211.201,90	85,40	60.516.607,70	85,17	68.382.925,67	84,61
Pessoal e Encargos	27.186.254,60	46,24	32.985.526,66	46,42	36.410.154,45	45,05
Aposentadorias e Reformas	2.263.089,28	3,85	2.659.555,56	3,74	2.858.498,94	3,54
Pensões	492.575,47	0,84	589.906,26	0,83	651.726,77	0,81
Salário-Família	720,68	0,00	1.315,20	0,00	1.009,27	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	19.832.924,10	33,73	24.932.311,37	35,09	30.303.744,38	37,50
Obrigações Patronais	4.312.805,86	7,34	4.393.573,31	6,18	1.869.404,56	2,31
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	106.756,37	0,18	133.879,55	0,19	178.053,21	0,22
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	177.382,84	0,30	265.674,26	0,37	541.589,54	0,67
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	5.112,99	0,01
Juros e Encargos da Dívida	525.955,70	0,89	568.746,73	0,80	745.512,64	0,92
Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	0,00	0,00	9.311,15	0,01	1.014,79	0,00
Juros sobre a Dívida por Contrato	522.446,64	0,89	564.767,86	0,79	740.196,82	0,92
Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	3.509,06	0,01	3.978,87	0,01	5.315,82	0,01
Outras Despesas Correntes	22.498.991,60	38,27	26.962.334,31	37,95	31.227.258,58	38,64
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	9.830,00	0,01
Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	6.973,17	0,01
Diárias - Civil	144.954,20	0,25	158.057,50	0,22	307.886,97	0,38
Material de Consumo	5.385.346,10	9,16	5.422.938,14	7,63	6.160.278,40	7,62
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	0,00	0,00	1.600,00	0,00	27.166,85	0,03
Material de Distribuição Gratuita	245.603,00	0,42	944.462,50	1,33	1.418.628,17	1,76
Passagens e Despesas com Locomoção	5.551,50	0,01	235.089,43	0,33	297.556,17	0,37
Serviços de Consultoria	29.493,37	0,05	50.096,83	0,07	55.730,17	0,07
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	327.758,94	0,56	504.510,49	0,71	605.742,62	0,75
Locação de Mão-de-Obra	89.128,36	0,15	124.968,31	0,18	151.454,47	0,19
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	12.891.950,98	21,93	15.352.900,29	21,61	18.195.870,18	22,51
Contribuições	1.459.680,76	2,48	2.005.898,48	2,82	2.414.504,49	2,99
Subvenções Sociais	477.335,30	0,81	626.495,98	0,88	606.930,08	0,75
Obrigações Tributárias e Contributivas	578.631,12	0,98	383.054,50	0,54	710.972,21	0,88
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00
Sentenças Judiciais	572.561,86	0,97	515.262,38	0,73	148.483,09	0,18
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	3.990,91	0,01	17.440,00	0,02
Indenizações e Restituições	290.996,11	0,49	633.008,57	0,89	89.311,54	0,11

DESPESAS DE CAPITAL	8.582.549,68	14,60	10.537.062,83	14,83	12.434.512,05	15,39
Investimentos	7.396.031,59	12,58	9.091.584,49	12,80	10.162.902,57	12,58
Obras e Instalações	6.025.007,86	10,25	7.769.361,36	10,93	4.838.265,48	5,99
Equipamentos e Material Permanente	1.371.023,73	2,33	1.310.714,14	1,84	4.959.605,98	6,14
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	365.031,11	0,45
Inversões Financeiras	160.858,52	0,27	240.266,00	0,34	244.690,51	0,30
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	11.508,99	0,02	0,00	0,00
Aquisição de Imóveis	160.858,52	0,27	240.266,00	0,34	244.690,51	0,30
Amortização da Dívida	1.025.659,57	1,74	1.205.212,34	1,70	2.026.918,97	2,51
Principal da Dívida Contratual Resgatado	1.025.659,57	1,74	1.205.212,34	1,70	2.026.918,97	2,51
Despesa Realizada Total	58.793.751,58	100,00	71.053.670,53	100,00	80.817.437,72	100,00

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	32.578.675,81
Bancos Conta Movimento	579.375,95
Aplicações Financeiras	31.650.518,40
Vinculado em Conta Corrente Bancária	348.781,46
(+) ENTRADAS	128.626.900,24
Receita Orçamentária	93.629.004,65
Extraorçamentárias	34.997.895,59
Realizável	3.156.500,37
Restos a Pagar	3.998.001,69
Depósitos de Diversas Origens	7.718.920,99

Serviço da Dívida a Pagar	2.827.886,46
Outras Operações	41.322,73
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	17.255.263,35
(-) SAÍDAS	113.515.350,99
Despesa Orçamentária	80.817.437,72
Extraorçamentárias	32.697.913,27
Realizável	3.085.350,38
Restos a Pagar	2.286.978,21
Depósitos de Diversas Origens	7.199.654,21
Serviço da Dívida a Pagar	2.814.794,77
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	17.311.135,70
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	47.690.225,06
Banco Conta Movimento	1.584.971,47
Vinculado em Conta Corrente Bancária	1.089.525,03
Aplicações Financeiras	45.015.728,56

Fonte : Balanço Financeiro

Obs.1: Divergência entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 17.255.263,35) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 17.311.135,70) registradas no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 55.872,35, objeto do apontamento constante do item B.1.1.1, deste Relatório.

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	946.986,51
Vinculado em C/C Bancária	1.033.146,91
Aplicações Financeiras	4.011.756,41
TOTAL	5.991.889,91

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	2005		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	33.519.617,43	38,24	48.560.016,69	43,40
Disponível	32.229.894,35	36,77	46.600.700,03	41,65
Vinculado	348.781,46	0,40	1.089.525,03	0,97
Realizável	940.941,62	1,07	869.791,63	0,78
Ativo Permanente	54.139.924,14	61,76	63.337.796,83	56,60
Bens Móveis	10.116.750,13	11,54	14.840.986,81	13,26
Bens Imóveis	25.803.567,22	29,44	27.425.691,38	24,51
Bens de Nat. Industrial	8.643.565,61	9,86	9.914.437,37	8,86
Créditos	9.173.553,43	10,46	10.419.413,35	9,31
Diversos	402.487,75	0,46	737.267,92	0,66
Ativo Real	87.659.541,57	100,00	111.897.813,52	100,00
ATIVO TOTAL	87.659.541,57	100,00	111.897.813,52	100,00
Passivo Financeiro	2.358.909,00	2,69	4.602.290,95	4,11
Restos a Pagar	2.286.976,41	2,61	3.997.999,89	3,57
Depósitos Diversas Origens	71.932,59	0,08	591.199,37	0,53
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	13.091,69	0,01
Passivo Permanente	5.915.756,09	6,75	4.109.611,71	3,67
Dívida Fundada	5.138.121,10	5,86	3.378.988,87	3,02
Débitos Consolidados	777.634,99	0,89	730.622,84	0,65
Passivo Real	8.274.665,09	9,44	8.711.902,66	7,79
Ativo Real Líquido	79.384.876,48	90,56	103.185.910,86	92,21
PASSIVO TOTAL	87.659.541,57	100,00	111.897.813,52	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

Obs.: O saldo do exercício anterior do Passivo Financeiro é o constante do Anexo 14 do Balanço Consolidado Ajustado, apresentando às fls.678 dos autos, em razão do ajuste realizado pela Administração na consolidação das contas do exercício de 2004.

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 3.625.286,05**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	1.203.701,6
Restos a Pagar não Processados	1.955.027,6
Depósitos de Diversas Origens	453.465,0
Serviços da Dívida a Pagar	13.091,6
TOTAL	3.625.286,0

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	33.519.617,43	48.560.016,69	15.040.399,26
Passivo Financeiro	2.358.909,00	4.602.290,95	(2.243.381,95)
Saldo Patrimonial Financeiro	31.160.708,43	43.957.725,74	12.797.017,31

OBS.: A variação do Saldo Patrimonial Financeiro acima apurado (R\$ 12.797.017,31), encontra-se divergente do superávit de execução orçamentária (R\$ 12.811.566,93), demonstrado no item A.2, deste Relatório (p.3), objeto do apontamento constante do item B.1.2.1, deste Relatório.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 43.957.725,74** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,09** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 12.797.017,31**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 31.160.708,43** para um superávit financeiro de **R\$ 43.957.725,74**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 6.858.797,43**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 3.625.286,05**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 3.233.511,38** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,53** de dívida a curto prazo.

FraseObsVariacaoFinanceiro

A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado Excluído o Instituto/Fundo de Previdência

Excluindo o resultado do Instituto/Fundo de Previdência, apura-se o seguinte resultado do Patrimônio Financeiro nos exercícios de 2004 e 2005

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2004

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	33.519.617,43	30.192.395,84	3.327.221,59
Passivo Financeiro	2.358.909,00	636,01	2.358.272,99

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2005

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	48.560.016,69	39.128.550,19	9.431.466,50
Passivo Financeiro	4.602.290,95	1.563,97	4.600.726,98

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Instituto/Fundo, a variação do Patrimônio Financeiro do Município passa a ter a seguinte demonstração:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial Ajustado	Saldo final Ajustado	Variação Ajustada
Ativo Financeiro	3.327.221,59	9.431.466,50	6.104.244,91
Passivo Financeiro	2.358.272,99	4.600.726,98	(2.242.453,99)
Saldo Patrimonial Financeiro	968.948,60	4.830.739,52	3.861.790,92

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R\$ 4.830.739,52** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,49** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 3.861.790,92**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 968.948,60** para um superávit financeiro de **R\$ 4.830.739,52**.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	92.240.763,13
Receita Orçamentária	93.629.004,65
(-) Mutações Patr.da Receita	1.388.241,52
Despesa Efetiva	71.672.131,78
Despesa Orçamentária	80.817.437,72
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	9.145.305,94
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	20.568.631,35
VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	22.736.620,55
(-) Variações Passivas	19.504.217,52
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	3.232.403,03
RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	20.568.631,35
(+)Resultado Patrimonial-IEO	3.232.403,03
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	23.801.034,38
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	79.384.876,48
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	23.801.034,38
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	103.185.910,86

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	5.915.756,09	5.915.756,09
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	21.278,43	21.278,43
(+) Encampação (Dívida Fundada)	0,00	0,00
(+) Correção (Dívida Fundada)	199.496,16	199.496,16
(-) Amortização (Dívida Fundada)	1.979.699,97	1.979.699,97
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	47.219,00	47.219,00
Saldo para o Exercício Seguinte	4.109.611,71	4.109.611,71

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	3.776.889,74	5,61	5.915.756,09	7,56	4.109.611,71	4,39

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	2.358.909,00
(+) Formação da Dívida	14.544.809,14
(-) Baixa da Dívida	12.301.427,19
Saldo para o Exercício Seguinte	4.602.290,95

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	3.976.095,10	14,25	2.359.061,25	7,04	4.602.290,95	9,48

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	9.173.553,43
(+) Inscrição	2.585.123,01
(-) Cobrança no Exercício	1.339.263,09
Saldo para o Exercício Seguinte	10.419.413,35

Obs.: Divergência de R\$ 123.461,35, entre a Cobrança da Dívida Ativa no exercício, no valor de R\$ 1.339.263,09, registrada nas Variações Patrimoniais Passivas - Mutações Patrimoniais, das Demonstrações das Variações Patrimoniais - Anexo 15, e a Receita da Dívida Ativa, no valor de R\$ 1.215.801,74, registrada no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, consoante apontado no item B.1.3.1, deste Relatório.

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	4.882.808,53	9,04
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	6.455.462,20	11,95
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	1.075.156,56	1,99
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	646.758,12	1,20
Cota do ICMS	25.349.517,87	46,91
Cota-Parte do IPVA	2.505.579,73	4,64
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	893.795,57	1,65
Cota-Parte do FPM	10.629.470,51	19,67
Cota do ITR	14.707,40	0,03
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	515.244,48	0,95
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	923.965,50	1,71
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	147.542,25	0,27
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	54.040.008,72	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	97.879.957,07
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	5.608.261,50
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	92.271.695,57

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	5.208.951,80
Despesas com Educação Infantil realizadas por meio de Transferências Financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal) (conforme relação página 373 dos autos)	459.878,33
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	5.668.830,13

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	13.949.362,11
Despesas com Ensino Fundamental realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal) (conforme relação página 373 dos autos)	81.180,69
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	14.030.542,80

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (conforme relação páginas 359 a 360 dos autos)	964.348,49
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (conforme relação em anexo 1)	547.600,84
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental (conforme relação em anexo 2)	414.682,27
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.926.631,60

Em virtude das justificativas apresentadas pelo Responsável no item A.5.1.2.1, houve modificações no cálculo da aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, culminando em nova situação:

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (conforme relação páginas 359 a 360 dos autos)	964.348,49
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (conforme relação em anexo 1)	217.231,24
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental (conforme relação em anexo 2)	308.692,80
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.490.272,53

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	5.668.830,13	10,49
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	14.030.542,80	25,96
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	1.926.631,60	3,57
(+) Despesas com Educação sem Identificação do Nível de Ensino	414.682,27	0,77
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	5.054.244,99	9,35
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	274.014,58	0,51
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	179.221,34	0,33
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	1.191.070,52	2,20
Total das Despesas para efeito de Cálculo	13.871.013,21	25,67

Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	13.510.002,18	25,00
Valor acima do Limite (25%)	361.011,03	0,67

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 13.871.013,21** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25,67%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 361.011,03**, representando **0,67%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

(Relat. nº 4.413/2006 de Análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 – item A.5.1.1)

Em virtude das justificativas apresentadas pelo Responsável no item A.5.1.2.1, houve modificações no cálculo da aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, culminando em nova situação:

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	5.668.830,13	10,49
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	14.030.542,80	25,96
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	1.490.272,53	2,76
(+) Despesas com Educação sem Identificação do Nível de Ensino	308.692,80	0,57
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	5.054.244,99	9,35
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	274.014,58	0,51
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	179.221,34	0,33
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	1.191.070,52	2,20
Total das Despesas para efeito de Cálculo	14.201.382,81	26,28
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	13.510.002,18	25,00
Valor acima do Limite (25%)	691.380,63	1,28

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 14.201.382,81** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **26,28%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 691.380,63**, representando **1,28%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	14.030.542,80
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	1.926.631,60
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	5.054.244,99
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	274.014,58
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	179.221,34
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	1.191.070,52
Total das Despesas para efeito de Cálculo	7.787.500,81
25% das Receitas com Impostos	13.510.002,18
60% dos 25% das Receitas com Impostos	8.106.001,31
Valor Abaixo do Limite (60% sobre 25%)	318.500,50

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 7.787.500,81**, equivalendo a **57,64%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **DESCUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Desta forma, origina-se a seguinte restrição:

A.5.1.2.1 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no valor de R\$ 7.787.500,81, representando 57,64 % dos 25% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos, quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 8.106.001,31, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 318.500,50 ou 2,36 %, em descumprimento ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

No que tange ao presente item, o Responsável apresentou os esclarecimentos a seguir relatados (fls. 525/526 dos autos):

O Responsável assevera que os empenhos relacionados às fls. 525 dos autos, constam no Anexo 1 e Anexo 2 do Processo PCP 06/00064719, Despesas Classificadas como Impróprias ao Ensino Fundamental (R\$ 435.614,42). No entanto, estas despesas são do Convênio Salário Educação e foram informadas através do Ofício Circular no início do exercício, sendo devidamente deduzidas do cálculo como Convênios.

Argüi ainda que a relação de empenhos às fls. 526 dos autos, faz parte das despesas com Ensino Fundamental (R\$ 276.523,92), sendo que destas o valor de R\$ 193.478,00 faz parte do Fundef 40%.

Alega também que alguns empenhos apresentam o histórico incompleto, face a irregularidades na importação do sistema de compras, em virtude do histórico ser feito da forma global, pois o processo licitatório é elaborado para aquisição de vários itens de diferentes unidades orçamentárias.

Expostas as contra-razões do Responsável, a Instrução apresenta as suas considerações:

Analisando-se a relação de empenhos remetida, atinente ao Convênio Salário Educação, constatou-se que, por um lapso da Instrução, as despesas oriundas desses empenhos foram consideradas como não pertencentes ao Ensino Fundamental, sendo equivocadamente deduzidas em duplicidade dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na realidade os empenhos em questão já haviam sido informados em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006, os quais foram devidamente deduzidos das despesas com Ensino Fundamental. Todavia, em análise ao Sistema e-Sfinge, a Instrução, por um equívoco, relacionou referidos empenhos, culminando por serem duplamente deduzidos.

Destarte, o valor de R\$ 435.614,42, concernente aos empenhos relativos ao Convênio Salário Educação, será excluído das deduções das despesas com Ensino Fundamental.

No que tange à relação de empenhos remetida, no montante de R\$ 276.523,92, verificou-se, mediante análise da documentação enviada, não estar caracterizado que as despesas correspondentes pertencem exclusivamente ao Ensino Fundamental, como alega o Responsável em suas justificativas.

Nas notas de empenho analisadas constam apenas que as respectivas despesas se destinam à manutenção da Secretaria de Educação, não sendo possível identificar se pertencem exclusivamente ao Ensino Fundamental.

Assim, referidas despesas caracterizam-se como despesas com educação sem identificação do nível de ensino.

Portanto, os esclarecimentos e os documentos expendidos não foram suficientes para elidir as despesas consideradas impróprias no Ensino Fundamental, permanecendo a situação original.

Ante o exposto, para fins de apuração da aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, será excluído das deduções das despesas com Ensino Fundamental o valor de R\$ 435.614,42, concernente aos empenhos relativos ao Convênio Salário Educação.

Destarte, originou-se uma nova situação, culminando no cumprimento do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), consoante demonstra o quadro a seguir:

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	14.030.542,80
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	1.490.272,53
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	5.054.244,99
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	274.014,58
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	179.221,34
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	1.191.070,52
Total das Despesas para efeito de Cálculo	8.223.859,88
25% das Receitas com Impostos	13.510.002,18
60% dos 25% das Receitas com Impostos	8.106.001,31
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	117.858,57

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 8.223.859,88**, equivalendo a **60,87%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).deFraseDemonstrativo27

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	10.662.506,49
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF (conforme relação página 365 dos autos)	274.014,58
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	6.561.912,64
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF (sendo 6.561.912,64 + 759.720,26, conforme relação página 373 dos autos)	7.165.545,84
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	603.633,20

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 7.165.545,84**, equivalendo a **65,52%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	14.584.141,89
Vigilância Sanitária (10.304)	57.784,45
Vigilância Epidemiológica (10.305)	277.239,73
Despesas com Saúde realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal) (conforme relação páginas 373 dos autos)	482.733,26
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	15.401.899,33

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (conforme relação páginas 392 a 407 dos autos)	6.059.093,76
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (conforme relação em anexo 3)	2.595,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	6.061.688,76

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	15.401.899,33	28,50
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	6.061.688,76	11,22
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	9.340.210,57	17,28
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	8.106.001,31	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	1.234.209,26	2,28

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 9.340.210,57**, correspondendo a um percentual de **17,28%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	35.823.785,43
Despesas com Pessoal do Poder Executivo realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência(Parte Patronal) (conforme relação página 373 dos autos)	2.715.180,58
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	38.538.966,01

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	586.369,02
Despesas com Pessoal do Poder Legislativo realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência(Parte Patronal) (conforme relação página 374 dos autos)	11.262,42
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	597.631,44

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Despesas com Inativos e Pensionistas, pagas com recursos das Contribuições dos Servidores, Contribuição Patronal aos Regimes Próprios de Previdência e a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência (conforme relação página 374 dos autos)	3.476.360,06
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	3.476.360,06

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	92.271.695,57	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	55.363.017,34	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	38.538.966,01	41,77
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	597.631,44	0,65
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.476.360,06	3,77
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	35.660.237,39	38,65
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	19.702.779,95	21,35

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **38,65%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	92.271.695,57	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	49.826.715,61	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	38.538.966,01	41,77
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.476.360,06	3,77
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	35.062.605,95	38,00
VALOR ABAIXO DO LIMITE	14.764.109,66	16,00

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **38,00%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	92.271.695,57	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.536.301,73	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	597.631,44	0,65
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	597.631,44	0,65
VALOR ABAIXO DO LIMITE	4.938.670,29	5,35

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **0,65%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	2.258,09	11.885,41	19,00
FEVEREIRO	2.258,09	11.885,41	19,00
MARÇO	2.258,09	11.885,41	19,00
ABRIL	2.258,09	11.885,41	19,00
MAIO	2.431,96	11.885,41	20,46
JUNHO	2.431,96	11.885,41	20,46
JULHO	2.431,96	11.885,41	20,46
AGOSTO	2.431,96	11.885,41	20,46
SETEMBRO	2.431,96	11.885,41	20,46
OUTUBRO	2.431,96	11.885,41	20,46
NOVEMBRO	2.431,96	11.885,41	20,46
DEZEMBRO	2.431,96	11.885,41	20,46

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **40,00%** (referente aos seus 73.189 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
93.629.004,65	333.473,38	0,36

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 333.473,38**, representando **0,36%** da receita total do Município (**R\$ 93.629.004,65**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	13.708.619,36	27,77
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	32.649.785,03	66,13
Receita de Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	1.657.566,24	3,36
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	1.352.960,79	2,74
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	49.368.931,42	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	1.245.750,22	2,52
Total das despesas para efeito de cálculo	1.245.750,22	2,52
Valor Máximo a ser Aplicado	3.949.514,51	8,00
Valor Abaixo do Limite	2.703.764,29	5,48

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 1.245.750,22**, representando **2,52%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 49.368.931,42**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 73.189 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
1.290.000,00	515.486,38	39,96

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 515.486,38**, representando **39,96%** da receita total do Poder (**R\$ 1.290.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta fiscal da receita prevista na LDO, em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º, § 1º

Meta Fiscal da Receita		
RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$

O Poder Executivo não informou a Meta Fiscal da Receita prevista na LDO (componente 994), em descumprimento a Instrução Normativa nº 002/2001, caracterizando ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Primário, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, sujeitando à multa

prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II, razão pela qual constituiu-se a seguinte restrição:

A.6.1.1.1. Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal da Receita até o 6º bimestre de 2005, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 63, inc. III, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II

(Relat. nº 4.413/2006 de Análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 – item A.6.1.1.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item II.A.1 da conclusão do Relatório n. 4.413/2006, nesta oportunidade, somente será analisada por esta Instrução a referida.

A.6.1.2 - Meta fiscal da despesa prevista na LDO, em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º, § 1º

Meta Fiscal da Despesa		
DESPESA PREVISTA	DESPESA REALIZADA	DIFERENÇA
R\$	R\$	R\$

O Poder Executivo não informou a Meta Fiscal da Despesa prevista na LDO (componente 995), em descumprimento a Instrução Normativa nº 002/2001, caracterizando ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Primário, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II, razão pela qual constituiu-se a seguinte restrição:

A.6.1.2.1 Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal da Despesa até o 6º bimestre de 2005, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 63, inc. III, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II

(Relat. nº 4.413/2006 de Análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 – item A.6.1.2.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item II.A.1 da conclusão do Relatório n. 4.413/2006, nesta oportunidade, somente será analisada por esta Instrução a referida.

A.6.1.3 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º

Meta Fiscal de Resultado Nominal			
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	REALIZADA/NÃO REALIZADA
Até o 2º Bimestre			
Até o 4º Bimestre			
Até o 6º Bimestre			

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Poder Executivo não informou a Meta Fiscal do Resultado Nominal prevista na LDO (componente 996) em descumprimento a Instrução Normativa nº 002/2001, caracterizando ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Primário, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II, razão pela qual constitui-se a seguinte restrição:

A.6.1.3.1 Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Nominal até o 6º bimestre de 2005, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II.

(Relat. nº 4.413/2006 de Análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 – item A.6.1.3.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item II.A.1 da conclusão do Relatório n. 4.413/2006, nesta oportunidade, somente será analisada por esta Instrução a referida.

A.6.1.4 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento de metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Poder Executivo não informou a Meta Fiscal do Resultado Primário prevista na LDO (componente 993), em descumprimento a Instrução Normativa nº 002/2001, caracterizando ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Primário, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II, razão pela qual constitui-se a seguinte restrição:

A.6.1.4.1 Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Primário até o 6º bimestre/2005, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II

(Relat. nº 4.413/2006 de Análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 – item A.6.1.4.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item II.A.1 da conclusão do Relatório n. 4.413/2006, nesta oportunidade, somente será analisada por esta Instrução a referida.

A.7. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, por meio dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.”
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de São Bento do Sul instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 075/2001, de 29/06/2001, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através da Portaria nº 0132, em 31/01/2005, a Sra. Eliane Hübl - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução nº TC - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de São Bento do Sul encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, contudo, de forma mensal, cumprindo, em parte, o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

Para fins de emissão de Parecer prévio, por parte desta Corte de Contas, a seguinte restrição comporá a conclusão deste Relatório:

A.7.1 - Remessa dos Relatórios de Controle Interno de forma mensal, contrariando o disposto no art. 5º, § 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pelas Resoluções nº TC 15/96 e 11/2004.

(Relat. nº 4.413/2006 de Análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 – item A.7.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item II.A.1 da conclusão do Relatório n. 4.413/2006, nesta oportunidade, somente será analisada por esta Instrução a referida.

B - OUTRAS RESTRIÇÕES

B.1 - DO EXAME DO BALANÇO ANUAL

B.1.1 - BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO 13 da LEI N. 4.320/64

B.1.1.1 - Divergência entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 17.255.263,35) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 17.311.135,70) registradas no Balanço Financeiro, anexo TC-13, no valor de R\$ 55.872,35, em desacordo ao art. 103 da Lei n. 4.320/64

Verificou-se, pela análise realizada, divergência, no valor de R\$ 55.872,35, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 17.255.263,35) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 17.311,135,70) registradas no Balanço Financeiro, em descumprimento ao art. 103 da Lei n. 4.320/64.

(Relat. nº 4.413/2006 de Análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 – item B.1.1.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item II.A.1 da conclusão do Relatório n. 4.413/2006, nesta oportunidade, somente será analisada por esta Instrução a referida.

B.1.2 – BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 DA LEI Nº 4.320/64

B.1.2.1 - Divergência de R\$ 12.302,31 entre a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro do Município (R\$ 12.799.264,62) e o Resultado da Execução Orçamentária (superávit de R\$ 12.811.566,93), em desacordo aos artigos 102 e 103 da Lei n. 4.320/64

Conforme apurado nos itens II-A.2 e II-A.4.2 deste Relatório, o resultado da execução orçamentária do exercício apontou um superávit de R\$ 12.811.566,93, enquanto que a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro evidenciou variação positiva de R\$ 12.799.264,62, apresentando divergência de R\$ 12.302,31, em descumprimento aos artigos 102 e 103 da Lei n. 4.320/64.

Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	33.519.617,43	48.559.507,54	15.039.890,11
Passivo Financeiro	2.358.553,72	4.599.179,21	(2.240.625,49)

Saldo Patrimonial Financeiro	31.161.063,71	43.960.328,33	12.799.264,62
------------------------------	---------------	---------------	---------------

Resultado da Execução Orçamentária

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	109.963.806,00	93.629.004,65	(16.334.801,35)
DESPESA	113.918.806,00	80.817.437,72	(33.101.368,28)
Superávit de Execução Orçamentária		12.811.566,93	

(Relat. nº 4.413/2006 de Análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 – item B.1.2.1)

o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item II.A.1 da conclusão do Relatório n. 4.413/2006. Entretanto, em virtude da remessa dos Anexos 13, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.320/64 (fls. 676 a 681 dos autos), devidamente retificados, os novos dados remetidos foram utilizados nesta oportunidade, ensejando a modificação no valor do saldo patrimonial financeiro, culminando na situação a seguir exposta:

Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	33.519.617,43	48.560.016,69	15.040.399,26
Passivo Financeiro	2.358.909,00	4.602.290,95	(2.243.381,95)
Saldo Patrimonial Financeiro	31.160.708,43	43.957.725,74	12.797.017,31

Resultado da Execução Orçamentária

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	109.963.806,00	93.629.004,65	(16.334.801,35)
DESPESA	113.918.806,00	80.817.437,72	(33.101.368,28)
Superávit de Execução Orçamentária		12.811.566,93	

Resta, portanto, modificado o valor da presente restrição, passando a vigorar como segue:

B.1.2.1.1. Divergência de R\$ 14.549,62 entre a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro do Município (R\$ 12.797.017,31) e o Resultado da Execução Orçamentária (superávit de R\$ 12.811.566,93), em desacordo aos artigos 102 e 103 da Lei n. 4.320/64

B.1.3 - DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - ANEXO 15 DA LEI N. 4.320/64

B.1.3.1 - Divergência de R\$ 123.461,35, entre a Cobrança da Dívida Ativa no exercício, no valor de R\$ 1.339.263,09, registrada nas Variações Patrimoniais Passivas - Mutações Patrimoniais, das Demonstrações das Variações Patrimoniais - Anexo 15, e a Receita da Dívida Ativa, no valor de R\$ 1.215.801,74, registrada no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, em desacordo ao art. 104 da Lei n. 4.320/64

Verificou-se que a Cobrança da Dívida Ativa no exercício, no valor de R\$ 1.339.263,09, registrada nas Variações Patrimoniais Passivas - Mutações Patrimoniais, das Demonstrações das Variações Patrimoniais - Anexo 15, apresenta divergência de R\$ 123.461,35, em relação à Receita da Dívida Ativa, no valor de R\$ 1.215.801,74, registrada no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, em desacordo ao art. 104 da Lei n. 4.320/64.

(Relat. nº 4.413/2006 de Análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 – item B.1.3.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item II.A.1 da conclusão do Relatório n. 4.413/2006, nesta oportunidade, somente será analisada por esta Instrução a referida.

C - EXAME DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO OFÍCIO CIRCULAR TC/DMU 5.393/2006

C.1 - DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

C.1.1 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de Excesso de Arrecadação inexistente, no montante de R\$ 3.590.000,00, em contrariedade ao previsto no artigo 43, “caput”, § 1º, II e § 3º da Lei n. 4.320/64

Pela resposta ao Ofício Circular n. 5.393/2006, item A (p. 358 dos autos), informou a Unidade a abertura de créditos adicionais no exercício de 2005, por conta de recursos de excesso de arrecadação. Todavia, em análise à execução orçamentária realizada no exercício em questão, registrada no Balanço Orçamentário - Anexo 12, constata-se que a arrecadação não alcançou a receita inicialmente prevista, portanto, não se configurou o excesso de arrecadação no exercício, conforme demonstrada no quadro a seguir:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	109.963.806,00	93.629.004,65	(16.334.801,35)
DESPESA	113.918.806,00	80.817.437,72	(33.101.368,28)
Superávit de Execução Orçamentária		12.811.566,93	

Extrai-se, do apurado, a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 3.590.000,00, por conta de excesso de arrecadação inexistente, em contrariedade ao previsto no artigo 43, "caput", § 1º, II e § 3º da Lei n. 4.320/64.

Destaca-se, e, oportuno, que a referida fonte de recurso para abertura de créditos adicionais não afetou o equilíbrio orçamentário.

(Relat. nº 4.413/2006 de Análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 – item C.1.1)

O Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item II.A.1 da conclusão do Relatório n. 4.413/2006. Contudo, considerando-se o entendimento deste Tribunal que culminou pela impossibilidade de verificação das fontes de recurso utilizados (vinculado e não-vinculado), nesta oportunidade, desconsidera-se a restrição.

C.1.2 - Utilização de recursos da Reserva de Contingência

C.1.2.1 - Utilização de recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 900.000,00, para suplementar dotações sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com o artigo 5º, III, "b" da Lei Complementar 101/2000

O Município de São Bento do Sul, utilizou recursos provenientes da anulação da Reserva de Contingência para suplementar dotações conforme especificado a seguir, sem atender a ocorrência de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, evidenciando descumprimento à Lei Complementar 101/2000, artigo 5º, inciso III, alínea "b".

A Lei Orçamentária Anual - LOA, n. 1.170/2004, dispõe o seguinte:

"Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais."

A autorização contida na Lei Orçamentária Anual (LOA), art. 6º, sobre o remanejamento de dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, contraria o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Federal n. 101/2000, artigo 5º, III, b, a seguir transcrito, que estabelece regras para a sua utilização.

“Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) vetado

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.”

Sobre a matéria este Tribunal emitiu a seguinte decisão, atendendo a Consulta de origem do Município de Governador Celso Ramos:

PROCESSO: CON - 01/01621515

Parecer: COG - 095/02

2.1. Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) a Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando pagamentos de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações emergências, etc., ou para cobrir passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falha de previsão ou por gastos normais da atividade pública.

O quadro seguinte, demonstra as suplementações ocorridas no exercício de 2005 para atender as dotações insuficientes, por conta da anulação Reserva de Contingência :

Lei N.	Decreto Nº	Valor Anulado/ Suplementado
2905	224	100.000,00
1418	1169	340.000,00
1447	1231	460.000,00
Total		900.000,00

(Relat. nº 4.413/2006 de Análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 – item C.1.2.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da

restrição contida no item II.A.1 da conclusão do Relatório n. 4.413/2006, nesta oportunidade, somente será analisada por esta Instrução a referida.

C.2 - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTE POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

C.2.1 - Majoração do subsídio de agente político do Executivo Municipal - Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 5.567,54

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito, no valor mensal de R\$ 9.727,94, nos meses de maio a dezembro/2005, quando o valor devido, fixados pela Lei Municipal nº 982/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), representa R\$ 9.032,44.

A diferença do pagamento dos subsídios pagos em relação aos fixados, resultam da majoração por reajuste, concedida irregularmente, visto que baseada na Lei Municipal nº 982/2004, que dispõe em seu parágrafo 1º:

“Os subsídios serão pagos em parcela única, vedados acréscimos de qualquer natureza e corrigidos monetariamente nos mesmos percentuais concedidos aos servidores públicos municipais; havendo reajuste em percentuais diferenciados dos padrões de vencimentos dos funcionários, será utilizado o menor índice para os efeitos desta Lei.”(grifo nosso)

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 1.304/2005, que trata da concessão de reajuste de 7,7% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi também concedido aos agentes políticos.

No entanto, há que se observar que a Lei citada, concedeu o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado ao Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fl. 375:

NOME	VALOR PAGO (R\$) MÊS: maio a dezembro	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) MÊS: maio a dezembro	PAGO A MAIOR (R\$) MÊS: maio a dezembro
Fernando Mallon	77.827,06	72.259,52	5.567,54
TOTAL	77.827,06	72.259,52	5.567,54

(Relat. nº 4.413/2006 de Análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 – item C.2.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item II.A.1 da conclusão do Relatório n. 4.413/2006, nesta oportunidade, somente será analisada por esta Instrução a referida.

C.3 - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTE POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

C.3.1 - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 14.668,78 (R\$ 12.721,42, Vereadores e R\$ 1.947,36, Vereador Presidente)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores e Vereador Presidente, nos valores mensais de R\$ 2.431,96 e R\$ 3.404,75, respectivamente, nos meses de maio a dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 981/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005 -2008), representam R\$ 2.258,09 para os Vereadores e R\$ 3.161,33 para o Vereador Presidente.

A diferença dos subsídios pagos em relação aos fixados, resultam da majoração por reajuste, concedida irregularmente, visto que baseada na Lei Municipal nº 981/2004, que dispõe em seu parágrafo único:

“Os subsídios serão pagos em parcela única, vedados acréscimos de qualquer natureza e corrigidos monetariamente nos mesmos percentuais concedidos aos servidores públicos municipais; havendo reajuste em percentuais diferenciados dos padrões de vencimentos dos funcionários, será utilizado o menor índice para os efeitos desta Lei.”(grifo nosso)

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 1.304/2005, que trata da concessão de reajuste de 7,7% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi também concedido aos agentes políticos.

No entanto, há que se observar que a Lei citada, concedeu o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado aos Vereadores, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 382 e 389:

NOME	VALOR PAGO (R\$) MÊS: maio a dezembro	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) MÊS: maio a dezembro	PAGO A MAIOR (R\$) MÊS: maio a dezembro
Deodato Raul hruschka	27.238,00	25.290,64	1.947,36
Ivo Pankewicz	19.455,68	18.064,72	1.390,96
Leonísio Lauro Marques	19.455,68	18.064,72	1.390,96
Lourival Ferreira de Castilho	19.455,68	18.064,72	1.390,96
Luiz Carlos Contesini	19.455,68	18.064,72	1.390,96
Luiz Carlos Pedrozo	19.455,68	18.064,72	1.390,96
Mauro Sadowski	17.023,70	15.632,74	1.390,96
Ricardo Malinowski	19.455,68	18.064,72	1.390,96
Sérgio Luiz Celeski	19.455,68	18.064,72	1.390,96
Sérgio Rogério Pacheco	19.455,68	18.064,72	1.390,96
Márcio Rafael Diener Júnior	2.431,96	2.258,09	173,87
Eduardo A. R. de Moraes	405,33	376,42	28,91
TOTAL	202.744,43	188.075,65	14.668,78

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item II.A.1 da conclusão do Relatório n. 4.413/2006, nesta oportunidade, somente será analisada por esta Instrução a referida.

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, remetidos mensalmente por meio magnético e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2005 do Município de SÃO BENTO DO SUL - SC**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as seguintes restrições:

I - A. DO PODER LEGISLATIVO :

I - A.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

1 - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 14.668,78 (R\$ 12.721,42, Vereadores e R\$ 1.947,36, Vereador Presidente) (item C.3.1, deste Relatório).

II - A. DO PODER EXECUTIVO :

II - A.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

1 - Majoração do subsídio de agente político do Executivo Municipal - Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 5.567,54 (item C.2.1).

II - B.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

1 - Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal da Receita até o 6º bimestre de 2005, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 63, inc. III, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II (item A.6.1.1.1, deste Relatório);

2 - Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal da Despesa até o 6º bimestre de 2005, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 63, inc. III, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II (item A.6.1.2.1);

3 - Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Nominal até o 6º bimestre de 2005, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II (item A.6.1.3.1);

4 - Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Primário até o 6º bimestre de 2005, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II (item A.6.1.4.1);

5 - Divergência entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 17.255.263,35) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 17.311.135,70) registradas no Balanço Financeiro, anexo TC -13, no valor de R\$ 55.872,35, em desacordo ao art. 103 da Lei n. 4.320/64 (item B.1.1.1);

6 - Divergência de R\$ 14.549,62 entre a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro do Município (R\$ 12.797.017,31) e o Resultado da Execução Orçamentária (superávit de R\$ 12.811.566,93), em desacordo aos artigos 102 e 103 da Lei n. 4.320/64 (item B.1.2.1.1);

7 - Divergência de R\$ 123.461,35, entre a Cobrança da Dívida Ativa no exercício, no valor de R\$ 1.339.263,09, registrada nas Variações Patrimoniais Passivas - Mutações Patrimoniais, das Demonstrações das Variações Patrimoniais - Anexo 15, e a Receita da Dívida Ativa, no valor de R\$ 1.215.801,74, registrada no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, em desacordo ao art. 104 da Lei n. 4.320/64 (B.1.3.1);

8 - Utilização dos recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 900.000,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, artigo 5º, III, "b" (item C.1.2.1).

II - C.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR:

1 - Remessa dos Relatórios de Controle Interno de forma mensal, contrariando o disposto no art. 5º, § 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pelas Resoluções nº TC 15/96 e 11/2004 (item A.7.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens **B.1.1.1**, **B.1.2.1.1** e **B.1.3.1**, do corpo deste Relatório.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

IV - RESSALVAR que o processo **PCA 06/00092682**, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2005), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 4, em 23/11/2006.

Carlos Eduardo da Silva
Auditor Fiscal de Controle Externo

Visto em 23/11/2006.

Nilsom Zanatto
Auditor Fiscal de Controle Externo

Chefe da Divisão 4

DE ACORDO
Em 23/11/2006.

Paulo César Salum
Coordenador de Controle
Inspetoria 2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

PROCESSO	PCP - 06/00064719
UNIDADE	Município de São Bento do Sul
ASSUNTO	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005

ÓRGÃO INSTRUTIVO

Parecer - Remessa

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em 23/11/2006.

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios

